



## **AUTÓGRAFO Nº. 3558 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

A MESA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVOU O SEGUINTE: **Projeto de Lei Complementar N.º 22/2021**, de autoria do Senhor Prefeito Claudinei Alves dos Santos:

*“Dispõe sobre a regulamentação do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, e dá outras providências”*

### **Capítulo I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Taxa de Saneamento Ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

**§ 1º** Resíduos sólidos identificam-se como todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semi-sólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A taxa de que trata esta Lei abrange os seguintes resíduos sólidos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidades similares as dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa.

### **Capítulo II DA TAXA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 2º** Fica criada a Taxa de Saneamento Ambiental que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**§ 1º** A taxa prevista no caput deste artigo poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, na forma e prazo fixados por decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
Estado de São Paulo*

§ 2º Não serão abrangidos pela incidência da Taxa de Saneamento Ambiental os contribuintes enquadrados como grandes geradores de lixo, conforme disposição constante em lei específica.

**Art. 3º** É contribuinte da Taxa de Saneamento Ambiental o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado ou não, constante no cadastro imobiliário municipal, abrangido pelos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

**Parágrafo único.** Tratando-se de unidade imobiliária autônoma que possua fornecimento de água da concessionária de saneamento básico, responderá pelo pagamento da referida taxa a pessoa física ou jurídica constante do cadastro mantido pela concessionária de saneamento básico do município, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do contribuinte.

**Art. 4º** A base de cálculo da taxa consistirá no total dos dispêndios incorridos pela Municipalidade nos 12 (doze) meses anteriores ao exercício de referência do lançamento do tributo para a prestação, direta ou indireta, dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, aplicados os fatores do Anexo Único.

**Parágrafo único.** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no caput observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 5º** Para o cálculo do valor da Taxa de Saneamento Ambiental aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos:

I - Fator de Uso

- a) Residencial
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Pública e
- e) Mista.

II – Consumo de água correspondente a média dos consumos efetivos mensais de água apurado nos últimos 12 meses expressos em metros cúbicos.

**Art. 6º** O cálculo do valor da Taxa de Saneamento Ambiental de cada unidade imobiliária autônoma terá por base o Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio anual dos



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
Estado de São Paulo*

serviços de manejo de resíduos sólidos, aplicando-se os fatores das tabelas do Anexo Único desta Lei, conforme o consumo médio mensal de água da respectiva unidade, através da seguinte fórmula:

$TSA = VBR \times \text{Fator Categoria (a)} \times \text{Fator de Consumo Médio Mensal (b)}$  Sendo o  $VBR = CE/QT$

TSA: Taxa de Saneamento Ambiental

VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TSA

CE: Custo Econômico Médio Anual de manejo de resíduos sólidos

QT: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Fator Categoria (a): Fator a ser aplicado com base na categoria de uso do imóvel

Fator Consumo Médio Mensal (b): fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água.

**§ 1º** Nos condomínios de apartamentos e casas em que houver apenas uma ligação de água, o valor da Taxa de Saneamento Ambiental para cada unidade não poderá ser inferior ao menor valor da taxa, calculado utilizando o fator de consumo médio mensal de água de até 10m<sup>3</sup>.

**§ 2º** O VBR será apurado anualmente por ato do Poder Executivo e será aplicado para o cálculo da Taxa de Saneamento Ambiental.

**Art. 7º** Em áreas, edificadas ou não, que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico em que haja a disponibilidade do sistema de coleta de resíduos sólidos, o cálculo da cobrança da Taxa de Saneamento Ambiental será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula, conforme tabela III do Anexo Único desta Lei:

$TSA = VBR \times \text{Fator área "c"}$

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio e seus respectivos aditamentos com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para compartilhamento de ações visando a arrecadação da Taxa de Saneamento Ambiental.

### **Capítulo III**

#### **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 9º** A cobrança da Taxa de Saneamento Ambiental poderá ser efetuada mediante documento de cobrança específico ou junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou ainda lançado para pagamento juntamente na fatura mensal de água, sendo o valor integral da taxa depositada na conta do Tesouro Municipal especialmente designada tal fim.

**§ 1º** O prazo para pagamento da Taxa de Saneamento Ambiental é o mesmo do vencimento da fatura de consumo de água de cada unidade consumidora.



§ 2º Nos casos em que houver o cadastramento de área edificada no decorrer do exercício fiscal, total ou parcialmente, ou ocorrer qualquer modificação nas características do imóvel que venha a refletir no cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, a diferença eventualmente existente será proporcionalmente lançada em relação aos meses remanescentes do respectivo exercício.

**Art. 10.** Para os contribuintes que não utilizam o serviço da concessionária de Saneamento Básico, a cobrança deverá ser efetuada mediante documento de cobrança específico ou junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, adotando-se nesse caso os mesmos vencimentos.

#### **Capítulo IV**

#### **DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 11.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Saneamento Ambiental sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

#### **Capítulo V**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 12.** Terão isenção da Taxa de Saneamento Ambiental:

I - Os consumidores da Companhia de Saneamento Básico que possuem tarifa social residencial;

II - Órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta.

#### **Capítulo VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Saneamento Ambiental são vinculadas as despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos.

**Art. 14.** O Município fica autorizado a efetuar subsídio no cálculo da cobrança da Taxa de Saneamento Ambiental aos contribuintes, visando, principalmente, a manutenção do princípio da modicidade, inclusive, em razão dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 16.** Para o ano de 2022, os valores da Taxa de Saneamento Ambiental serão reduzidos na proporção do período em que a presente Lei não produzir os seus efeitos por força do princípio da noventena previsto no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal.

**Art. 17.** Fica desde já autorizado o chefe do Poder Executivo a realizar as alterações na Lei nº 3257 de 23 de agosto de 2021 e seus anexos, necessárias ao cumprimento da presente Lei Complementar.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 17 de novembro de 2021

Francisco Renato de Oliveira Vieira  
**Presidente**

Gerson Olegário  
**Vice-Presidente**

Gilberto Oliveira da Silva  
**1º Secretário**

Leandro de Souza  
**2º Secretário**

Flávio Pereira Lima  
**3º Secretário**

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica do Município,  
em 17 de novembro de 2021.

Felipe José dos Santos  
**Diretor Geral**



**ANEXO ÚNICO**

**TABELA I - CATEGORIAS DE USO**

<b>Categoria</b>	<b>Fator (a)</b>
Residência	0,4
Mista	1,0
Comércio	1,1
Pública	2,0
Indústria	2,3

**TABELA II – FATORES PARA CALCULO DA TSA – CONSUMO DE ÁGUA**

<b>Categoria</b>	<b>Fator de Consumo Médio Mensal Conta de água (b)</b>				
	<b>Comércio</b>	<b>Indústria</b>	<b>Pública</b>	<b>Residência</b>	<b>Mista</b>
<b>0</b>	0,92	0,38	0,55	1,24	1,49
<b>1 - 01 a 10</b>	0,94	0,43	0,54	1,29	1,53
<b>2 - 11 a 20</b>	1,73	0,83	1,12	2,13	1,58
<b>3 - 21 a 30</b>	4,31	2,04	2,43	4,31	2,07
<b>4 - 31 a 40</b>	7,54	3,85	4,18	6,17	2,86
<b>5 - 41 a 50</b>	11,73	5,15	6,29	8,16	3,67
<b>6 - 51 a 100</b>	17,16	8,60	10,54	12,75	5,94
<b>7 - 101 a 300</b>	39,29	19,03	27,77	44,35	16,80
<b>8 - 301 a 500</b>	95,45	64,52	80,74	49,46	30,77
<b>9 - &gt;500</b>	141,54		147,05	49,87	32,49

TSA= VBR x Fator Categoria (a) x Fator de Consumo (b)

**TABELA III – FATORES PARA CALCULO DA TSA – IMOVEIS SEM FORNECIMENTO DE ÁGUA E SEM CONSTRUÇÃO**

<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Fator de área (c)</b>
1 a 250	0,5048
250 a 500	1,0096
500 a 1000	2,2716
1000 a 10.000	4,0384
Acima de 10.000	5,0480

TSA= VBR x Fator área "c"